



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/455 (LIC-R)

**Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do
operador Rádio Cartaxo, CRL. – serviço de programas denominado
Tejo Rádio Jornal**

Lisboa
6 de dezembro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/455 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Rádio Cartaxo, CRL. – serviço de programas denominado Tejo Rádio Jornal

I. Pedido

1. A 4 de setembro de 2023 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de rádio detida pela Rádio Cartaxo, CRL., ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio¹.
2. O operador requerente detém a licença para o exercício da atividade de rádio de âmbito local, para o concelho de Cartaxo, na frequência 102.9MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, com a denominação Tejo Rádio Jornal.
3. A licença da Requerente é válida até 5 de março de 2024, pelo que, tendo o pedido de renovação sido apresentado a 4 de setembro de 2023, é o mesmo tempestivo (cf. Artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

II. Enquadramento Legal

4. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC² e do artigo 27.º da Lei da Rádio.
5. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais

¹ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, e alterada pelas Leis n.º 38/2014, de 9 de julho, e n.º 78/2015, de 29 de julho.

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

6. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».

7. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».

8. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.

9. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

III. Instrução

10. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:

- 10.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
- 10.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;
- 10.3. Certidão do Registo Comercial do operador;
- 10.4. Estatutos do operador;
- 10.5. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do operador;

- 10.6. Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
- 10.7. Declarações do operador e dos titulares dos órgãos sociais da cooperativa de cumprimento do disposto no artigo 4.º, n.ºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 10.8. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
- 10.9. Estatuto editorial³;
- 10.10. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 10.11. Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 10.12. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
- 10.13. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos Serviços de Finanças;
- 10.14. Último relatório de gestão e contas;
- 10.15. Gravação das emissões radiofónicas (das 0:00h às 24:00h) dos dias 7 e 9 de setembro de 2023 e respetivo registo do alinhamento da emissão.

IV. Operador Radiofónico

11. O operador requerente detém a licença melhor identificada no ponto 2 da presente deliberação desde 6 de março de 1989⁴, a qual foi renovada por 10 anos por Deliberação da Alta

³ No decurso do procedimento de renovação foi requerido o depósito de nova versão do Estatuto Editorial da Tejo Rádio Jornal, em cumprimento dos requisitos constantes do art.º 34.º da Lei da Rádio.

⁴ O alvará para o exercício da atividade de rádio foi atribuído por despacho conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no Diário da República, na II Série, n.º 54, de 6 de março de 1989.

Autoridade para a Comunicação Social, de 18 de julho de 2001, e novamente pela Deliberação 2/LIC-R/2009, da ERC, de 7 de janeiro de 2009.

12. Com aprovação e entrada em vigor da atual Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro), os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 5 de março de 2024.

13. A Rádio Cartaxo, CRL., tem por objeto principal a «divulgação radiofónica dos valores culturais, recreativos e desportivos do concelho do Cartaxo» (cf. certidão comercial permanente), respeitando, assim, o princípio da especialidade imposto pelo artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

V. Obrigações Legais

14. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (ver anexo) e a audição de dois dias de emissão, 7 e 9 de setembro de 2023.

15. Nesta conformidade, importa desde logo realçar o facto de nos últimos 15 anos não se terem registado na ERC quaisquer queixas contra o operador sendo que, em 2010 (dias 31 maio e 3 de junho de 2010) se realizou uma ação de fiscalização⁵, de rotina, à rádio Tejo Rádio Jornal, a qual mereceu despacho de arquivamento, tendo-se alertado o operador para um cumprimento mais rigoroso da alínea d) do n.º 1 do artigo 2º da Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro (anterior Lei da Rádio), assumindo uma maior diversidade na oferta de conteúdos radiofónicos, não verificada no segundo dia auditado, e do n.º 2 do artigo 39º da Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro (anterior Lei

⁵ Cf. Processo n.º ERC/07/2010/568.

da Rádio), procurando difundir noticiários diários, de cariz local, em número mínimo de três, não verificados no segundo dia auditado.

a) Concentração

16. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador e os titulares dos órgãos sociais da Rádio Cartaxo, CRL., declararam respeitar os limites ali impostos.

b) Financiamento

17. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no nº 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

c) Lei da Transparência

18. Quanto ao cumprimento da Lei da Transparência, de acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos Media da ERC (ver anexo), a Rádio Cartaxo CRL. está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação, com exceção da disponibilização pública dos elementos transmitidos à ERC através do seu próprio *website* (<https://www.tejoradiojornal.pt/>).

19. A Rádio Cartaxo CRL é diretamente detida por um conjunto de pessoas individuais (15), sendo que todas as pessoas individuais detêm pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social em análise, encontrando-se identificadas na figura 1.

Figura 1 - Detentores diretos do operador Rádio Cartaxo CRL.

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Carlos Alberto Rosa de Almeida Palmeiro	Diretamente detidas	7,000	7,000
Luís Manuel Salvador Inácio	Diretamente detidas	6,000	6,000
José Carlos Tristão da Costa Duarte	Diretamente detidas	7,000	7,000
Jorge António dos Santos Guedes	Diretamente detidas	7,000	7,000

Fernando Antonio Caria Gaspar	Diretamente detidas	7,000	7,000
Luís Fernando da Silva Ferrão	Diretamente detidas	7,000	7,000
Cláudio Alberto Martins Afonso	Diretamente detidas	7,000	7,000
Manuel Henrique Lopes Jarego	Diretamente detidas	6,000	6,000
António José Leal Caria	Diretamente detidas	7,000	7,000
Agripino Gonçalves dos Santos	Diretamente detidas	7,000	7,000
Veladimiro Edmundo Pereira Dias	Diretamente detidas	6,000	6,000
João Quaresma Santos Oliveira	Diretamente detidas	7,000	7,000
João Antonio Silva Santos Oliveira	Diretamente detidas	7,000	7,000
Maria Adelaide Campanacho Silva	Diretamente detidas	6,000	6,000
Luís Ferrão da Costa	Diretamente detidas	6,000	6,000

Fonte: Portal da Transparência. Data 12/09/2023 (Inf. UTM – Anexo 1)

20. Os órgãos sociais da Rádio Cartaxo, CRL., cujo mandato decorre no triénio 2023/2025, estão identificados na figura 2.

Figura 2 - Órgãos sociais da Rádio Cartaxo, CRL.

Nome	Tipo de órgãos sociais	Função
Carlos Alberto Rosa de Almeida Palmeiro	Direção	Presidente
Luis Fernando da Silva Ferrão	Direção	Secretário/a
Luis Manuel Salvador Inácio	Direção	Tesoureiro/a
José Carlos Tristão da Costa Duarte	Assembleia Geral	Presidente
Joao Antonio da Silva Santos Oliveira	Assembleia Geral	Vice-Presidente
Fernando Antonio Caria Gaspar	Conselho Fiscal	Presidente
Veladimiro Edmundo Pereira Elvas	Conselho Fiscal	Vice-Presidente

Fonte: Portal da Transparência em 22.11.2023.

d) Programação

21. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se aqui a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.

22. A grelha de programação e sinopses dos conteúdos oportunamente disponibilizados pelo operador descrevem um serviço de programas diversificado, com programas de informação (local, regional e nacional), de atualidade política, social, económica, cultural e associativa, entretenimento, reportagem, entrevistas, música, entre outros.
23. As audições efetuadas não confirmaram a caracterização descrita quanto à pluralidade de programação e conteúdos, uma vez que as emissões nem sempre seguiram a grelha de programação projetada, não tendo sido emitidos os programas “Região em Notícia” (rescaldo do dia informativo regional e local, não foi emitido no primeiro dia auditado) e “Falar Grosso com Palavras Finas” (comentário da atualidade).
24. A programação musical nos dias auditados, seja em playlist/automático, seja nos programas de entretenimento como “Manhãs Tejo FM”, “Relax”, “Final de Tarde”, “Às Duas”, tomou um peso relevante na programação, com pouca perceção da interação dos locutores com o auditório.
25. Pelo que forçosamente se conclui por uma programação empobrecida, em face da grelha/sinopses enviadas pelo operador. De todo o modo, a informação, quer a nível de serviços noticiosos apresentados, quer a nível de divulgação de meteorologia, a publicidade local, os programas identificados como “Região em Notícia” (rescaldo do dia informativo regional e local, emitido no segundo dia auditado) e as rúbricas como “Pulsar Económico” (informação económica), emitida várias vezes durante o dia, denotam a preocupação de levar aos ouvintes outros temas para além da música, concluindo-se pelo cumprimento do disposto do artigo 32.º da Lei da Rádio, que estabelece obrigações gerais dos operadores em matéria de programação, mas reforçando-se que uma programação mais diversificada, em consentaneidade com os elementos fornecidos pelo operador, deve ser na prática encorajada e implementada.
26. Verificou-se que a emissão foi composta durante a totalidade das 24 horas por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio), durante as quais são obrigatoriamente indicadas a denominação e frequência de emissão do serviço de programas.

e) Informação

27. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».

28. Quanto aos serviços informativos locais/regionais, o operador identifica sete (pelas 8h, 9h, 10h, 12h, 16h, 17h e 19h), em todos os sete dias da semana. De acordo com as audições efetuadas, foi confirmada a emissão dos referidos serviços informativos, os quais contiveram notícias maioritariamente regionais e nacionais, considerando-se respeitada a exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.

29. Os serviços noticiosos locais e regionais são da responsabilidade do jornalista e responsável pela informação Joaquim Palmela, com carteira profissional n.º 2202, sendo o mesmo cumulativamente indicado nas funções de responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões, garantindo, assim, o cumprimento do artigo 33.º da Lei da Rádio.

f) Denominação e frequência

30. Quanto à indicação da denominação e da frequência, foram devidamente identificadas «pelo menos uma vez em cada hora», conforme exigido pelo n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio. Contudo, deverá atender-se à exata denominação registada, “Tejo Rádio Jornal”.

g) Publicidade e patrocínio

31. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, foi detetada a existência de separadores (sinais acústicos) entre a publicidade e a restante programação.

32. Foram identificados como programas patrocinados quer a rúbrica “Pulsar Económico”, programa informativo de âmbito económico, quer os próprios serviços noticiosos.

33. Atendendo a que o artigo 40.º, n.º 7, da Lei da Rádio, determina que «os serviços noticiosos e os programas de informação política não podem ser patrocinados», o operador foi notificado quanto ao incumprimento do referido normativo, vindo este posteriormente a esclarecer que tal se ficou a dever a «um problema no sistema de automação, em que não foi possível colocar o separador indicativo de notícias a separar o apoio do sinal horário dos serviços noticiosos».

34. A instâncias da ERC, o operador enviou a gravação da emissão do dia 30 de novembro de 2023, através da qual foi possível confirmar que o “apoio” é indicado junto aos sinais horários, à hora certa, ao longo da emissão, independentemente de, seguidamente, ser emitido ou não um serviço noticioso.

h) Música portuguesa

35. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador encontra-se inscrito no Portal das Rádios, registando as quotas de música portuguesa representadas na figura 3:

Figura 3 – Dados música portuguesa da Tejo Rádio Jornal (Portal da Rádio)

Nome	Data	% Música Portuguesa	% Música Portuguesa (07:00-20:00)	% Música em Língua Portuguesa	% Música em Língua Portuguesa (07:00-20:00)	% Música Portuguesa Recente
Tejo Rádio Jornal	31-01-2023	41,37%	38,06%	94,82%	94,64%	59,27%
Tejo Rádio Jornal	28-02-2023	41,84%	38,27%	99,42%	99,76%	59,59%
Tejo Rádio Jornal	31-03-2023	41,03%	37,62%	99,48%	99,55%	61,89%
Tejo Rádio Jornal	30-04-2023	41,98%	38,84%	98,45%	98,28%	57,57%
Tejo Rádio Jornal	31-05-2023	39,87%	36,29%	99,41%	99,49%	60,22%
Tejo Rádio Jornal	30-06-2023	40,39%	37,49%	94,74%	94,77%	54,93%
Tejo Rádio Jornal	31-07-2023	41,06%	38,12%	96,46%	96,15%	58,57%
Tejo Rádio Jornal	31-08-2023	39,82%	36,44%	96,53%	96,08%	61,07%
Tejo Rádio Jornal	30-09-2023	39,69%	36,74%	96,22%	95,76%	57,70%

Fonte: Portal da Rádio (ERC)

36. Conforme se pode observar na figura anterior, a programação musical cumpre as quotas e subquotas de música portuguesa estabelecidas na Lei da Rádio, nomeadamente a primeira quota, prevista no n.º1 do artigo 41.º (atualmente fixada em 30 %), registando este serviço de

programas valores a rodar os 40%, e as subquotas de música em língua portuguesa (fixada em 60 %), vertida no artigo 43.º, cumprindo percentagens superiores a 90%, e de música recente (fixada em 35 %), conforme o n.º1 do artigo 44.º, observando quotas de música nova que atingem valores na ordem dos 60% da sua programação musical.

i) Estatuto editorial

37. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».

38. No decurso do procedimento de renovação da licença foi requerido o depósito de uma nova versão do Estatuto Editorial da Tejo Rádio Jornal, de modo a conformar o texto aos requisitos constantes do artigo 34.º da Lei da Rádio. O Estatuto Editorial da Tejo Rádio Jornal encontra-se disponível na página *online* do serviço de programas e consultável em <https://www.tejoradiojornal.pt/estatuto-editorial/>.

j) Outras obrigações

39. De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador está devidamente regularizada, tal como se exige no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.

40. De acordo com os elementos disponíveis no processo, conclui-se que a exploração do serviço de programas é desenvolvida pelo legítimo titular da licença.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a Rádio Cartaxo, CRL., para o concelho de Cartaxo, na frequência 102.9MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação Tejo Rádio Jornal.

O Conselho Regulador da ERC adverte ainda o operador para o estrito cumprimento da lei, nomeadamente no ponto seguinte, cuja observância será objeto de verificação em futuro processo de fiscalização:

- i) Necessidade de reforçar o cumprimento do disposto no artigo 32.º da Lei da Rádio, que estabelece obrigações gerais dos operadores em matéria de programação, através de uma programação generalista mais diversificada, nos sete dias da semana.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, alínea a) e 3 alínea d), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 9 UC (cf. Anexo IV do citado diploma – Escalão D), sendo o valor da UC de 102 euros.

Lisboa, 6 de dezembro de 2023

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

Anexo

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC Estrutura e Relações de Propriedade da Rádio Cartaxo CRL

I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Tejo Rádio Jornal, foi solicitado à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador Rádio Cartaxo CRL, proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A Rádio Cartaxo CRL é diretamente detida por um conjunto de pessoas individuais (15).
3. Todas as pessoas individuais detêm pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social em análise, encontrando-se identificadas na figura 1.

Figura 2 - Detentores diretos do operador de rádio Rádio Cartaxo CRL

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Carlos Alberto Rosa de Almeida Palmeiro	Diretamente detidas	7,000	7,000
Luís Manuel Salvador Inácio	Diretamente detidas	6,000	6,000
José Carlos Tristão da Costa Duarte	Diretamente detidas	7,000	7,000
Jorge António dos Santos Guedes	Diretamente detidas	7,000	7,000
Fernando Antonio Caria Gaspar	Diretamente detidas	7,000	7,000
Luís Fernando da Silva Ferrão	Diretamente detidas	7,000	7,000
Cláudio Alberto Martins Afonso	Diretamente detidas	7,000	7,000

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Manuel Henrique Lopes Jarego	Diretamente detidas	6,000	6,000
António José Leal Caria	Diretamente detidas	7,000	7,000
Agripino Gonçalves dos Santos	Diretamente detidas	7,000	7,000
Veladimiro Edmundo Pereira Dias	Diretamente detidas	6,000	6,000
João Quaresma Santos Oliveira	Diretamente detidas	7,000	7,000
João Antonio Silva Santos Oliveira	Diretamente detidas	7,000	7,000
Maria Adelaide Campanacho Silva	Diretamente detidas	6,000	6,000
Luís Ferrão da Costa	Diretamente detidas	6,000	6,000

Fonte: Portal da Transparência. Data 12/09/2023

4. Das pessoas singulares identificadas detentoras de pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, apenas sete (7) fazem parte dos órgãos sociais, a saber: Carlos Alberto Rosa de Almeida Palmeiro, Luís Manuel Salvador Inacio, Fernando António Caria Gaspar, José Carlos Tristão da Costa Duarte, Luís Fernando da Silva Ferrão, Veladimiro Edmundo Pereira Dias e João Antonio Silva Santos Oliveira.

III – Relacionamentos

5. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, dos titulares das participações diretas e indiretas, apenas um (1) é detentor de outro órgão de comunicação social sob jurisdição do Estado português, a saber: Jorge António dos Santos Guedes é detentor de, para além dos 7% do capital social do órgão de comunicação social em análise, 50% do capital social da entidade proprietária Conteúdos Globais, Lda., detentora do órgão de comunicação social Rede Regional.
6. No que respeita aos restantes titulares das participações diretas e indiretas da entidade em análise, estes não são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português.

IV – Fluxos financeiros

7. Nos últimos três anos, a Rádio Cartaxo CRL não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.
8. Relativamente a contratos públicos, a Rádio Cartaxo CRL é identificada na Plataforma BaseGov através de dois (2) contratos celebrados.
9. Um dos contratos é datado de 11-01-2021, sendo a entidade adjudicante a Direção-Geral da Saúde, tendo como objeto do contrato “Aquisição de espaço/tempo para difusão de ações de publicidade institucional, no âmbito da pandemia da doença COVID-19 ou inerentes à mesma, junto dos titulares de órgãos de comunicação social de âmbito regional e/ou local” com o montante de €5.573,54. Comparando o montante do contrato celebrado com o montante dos rendimentos totais auferidos no exercício em questão (€35.107,00), este assume relevância do ponto de vista da transparência, dado que representa 15,87% dos rendimentos totais, devendo ser considerado como um cliente relevante para o exercício em questão, informação em falta na Plataforma da Transparência.
10. No que respeita ao outro contrato público celebrado, este remonta a 16-09-2010 que, pela sua precedência face à Lei da Transparência dos Media, não assume relevância do ponto de vista da transparência.

V – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

11. A informação comunicada pela Rádio Cartaxo CRL ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência, no link: [ERC](#) A Rádio Cartaxo CRL está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação, com exceção da disponibilização pública dos elementos transmitidos à ERC através do seu próprio website (<https://www.tejoradiojornal.pt/>).